

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 14214 - PB (2009.82.00.000770-6)

APTE : DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ CARLOS ERNESTO DE BARROS E
OUTROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO
PESSOA) (2009.82.00.000770-6)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Cuida-se de recurso de apelação ante sentença que condenou o Sr. Diogo Cavalcanti de Oliveira pelas condutas previstas no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, impondo-lhe penas privativas de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, respectivamente, substituindo-se, ao final, as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Narrou a denúncia que aos 02 dias do mês de julho do ano de 2008, Diogo Cavalcanti procedeu à lavra de areia na localidade conhecida como “Tabuleiro das Lagoas”, divisa entre os municípios de João Pessoa, Bayeux e Santa Rita, na Paraíba, sem a devida licença da Superintendência do Meio Ambiente da Paraíba (SUDEMA) e sem documentos autorizativos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Em seu recurso, o apelante pugna, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação no que se refere ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/91. No mérito, sustenta ter o apelante incorrido em erro de proibição, razão pela qual estaria ausente o dolo, imperando a absolvição. Ademais, alega conflito aparente entre a conduta tipificada no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 e a do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. Sustenta, por fim, ter agido sob o estado de necessidade, realizando a lavra para seu próprio sustento.

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público Federal sustenta não prosperar a preliminar, uma vez que os recursos minerais são considerados bens da União, sendo a extração, inclusive, praticada mediante concessão e fiscalização desta. No mérito, sustenta que o erro de proibição não afasta o dolo, mas tão somente a reprovabilidade da conduta, não existindo, no caso em questão, qualquer hipótese de exculpante, uma vez que o apelante ingressara com pedido de licença para extração junto à SUDEMA dias antes dos fatos, restando comprovado que tinha conhecimento da necessidade de permissão para a extração.

No que diz respeito ao conflito aparente de normas sustenta que com uma única conduta o réu praticou ambos os crimes, sendo este, inclusive, o entendimento já pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Ademais,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

alega que a excludente de ilicitude do estado de necessidade constitui ônus de prova do réu, que no caso em questão não o conseguiu demonstrar, restando, por outro lado, provado que exercia a lavra irregular de minérios como sua forma de vida.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos das contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 14214 - PB (2009.82.00.000770-6)

APTE : DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ CARLOS ERNESTO DE BARROS E
OUTROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO
PESSOA) (2009.82.00.000770-6)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Preliminarmente, vislumbro descabida a preliminar da incompetência da Justiça Federal.

O Texto Magno da República firma como bem da União os recursos naturais das plataformas continentais e minerais, em previsão expressa no seu artigo 20, V e IX, os quais transcrevo a seguir.

Art. 20. São bens da União:

(...)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo

Assim o sendo, por óbvio, é de interesse da União o deslinde de questão que envolva seus bens e, também, por expressa determinação constitucional, em casos que tais, é de competência da Justiça Federal deliberar sobre o tema. Leia-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho

Por fim, cuida-se de crime praticado em conexão com crime federal e, embora se alegue que se trata de ausência de autorização de órgão estadual, há, também, a necessidade de autorização de órgão federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Departamento Nacional de Produção Mineral), de modo que a competência da Justiça Federal para a causa é clara.

Rejeito, portanto, a alegação de incompetência da Justiça Federal para a lide.

Quanto ao mérito, não vislumbro o conflito aparente entre normas referido pelo réu. Cuida-se, inclusive, de questão deveras pacificada nos tribunais superiores, constituindo também entendimento dominante desta egrégia Casa visto que os tipos previstos no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 e artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos, cuidando um de proteção ao meio ambiente e o outro de proteção à ordem econômica.

Ademais, não se verifica ainda consunção, uma vez que uma das condutas não constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, não se caracterizando, ainda, antefato ou pós-fato impunível.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Turma:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98) E DE USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70). CONFLITO DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DOSIMETRIA. OMISSÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO QUANTO À CONDOTA DE UM DOS RÉUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO (CPP, ART. 386, III). ABOLITIO CRIMINIS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO LEGAL. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, VENCIDO EM PARTE O RELATOR. 1. *omissis* 2. Por tutelarem bens jurídicos distintos, inexistente conflito aparente de normas entre o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, o qual objetiva a proteção do meio ambiente, e o art. 2º da Lei n.º 8.176/91, que tutela a ordem econômica. Precedentes do STJ. 3. Segundo o princípio do *pás de nullité sans grief*, a decretação de nulidade de um ato processual pressupõe a demonstração do prejuízo concreto a uma das partes. Caso em que, na prática, a omissão quanto à dosimetria do crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, não impede seja fixada a pena neste Tribunal, ante o efeito devolutivo da apelação, pois mantida a condenação do réu Antonio João Rocha Messias pela prática do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.60/1998, a pena final aplicada não vai além da mínima prevista de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, pois as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao réu, e não há nenhuma agravante ou causa de aumento de pena que majorasse a pena-base fixada no mínimo legal. 4. Materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas em vários elementos de prova, a exemplo do Termo de Ocorrência Circunstanciado nº 108082010-PPAmb (fls. 07/16), do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 55/65 e 197), some-se a isso os depoimentos colhidos durante as investigações e em juízo, além das demais provas constantes nos autos 5. A incidência do princípio da insignificância aos crimes ambientais reclama a presença, no caso concreto, dos seguintes requisitos: i) a conduta do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado; ii) reduzido grau de reprovabilidade; iii) inexpressividade da lesão; e iv) nenhuma periculosidade social. 6. Vencido o relator que aplicava o princípio da insignificância apenas em relação ao réu José Wellington Moura, ao fundamento de que restaria evidenciada a mínima ofensividade, bem como a ínfima periculosidade social e inexpressiva lesão jurídica ocasionada, haja vista não ter sido comprovada a extração de grande quantidade de argila pelo acusado, bem como a reiteração da prática delituosa. O mesmo não se afirmando com relação ao correu Antonio João Rocha Messias, pois era o proprietário da Fazenda Jurema, ficando comprovada uma exploração constante e habitual através do Laudo Pericial nº 202/2011, a qual teve início em momento anterior ao delito, permanecendo até a data de realização da perícia. 6. Apelação não provida do correu José Wellington Moura, vencido o relator que dava provimento ao recurso para absolvê-lo (CP, art. 386, III), e não provimento à apelação de Antonio João Rocha Messias." (PROCESSO: 00051712120104058500, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUINTA REGIÃO, QUARTA TURMA, JULGAMENTO EM: 18/10/2016)

Quanto às excludentes, vislumbra-se, no caso, uma questão de insuficiência probatória, uma vez que se tem a inversão do ônus de prova quando da alegação de causas especiais de exclusão do crime.

Muito pelo contrário ao referido pelo réu, há a demonstração inconteste de que o apelante tinha conhecimento a respeito da necessidade de permissão para a extração e lavra dos minerais, tendo o mesmo confessado que dias antes dos fatos criminosos entrara com pedido de licença perante a SUDEMA, afastando a arguição do erro de proibição.

Da mesma forma, tem-se que a prática reiterada da conduta típica reforça o afastamento da tese de Estado de Necessidade, restando consubstanciada a habitualidade do crime com a verificação de processos outros nos quais o apelante é réu pelos mesmos fatos.

Dadas as considerações supra, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 14214 - PB (2009.82.00.000770-6)

APTE : DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ CARLOS ERNESTO DE BARROS E
OUTROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO
PESSOA) (2009.82.00.000770-6)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVRA IRREGULAR DE MINÉRIO. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.605/98). CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ARTIGO 2º DA LEI N.º 8.176/91). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA QUE NÃO CONTESTA MATERIALIDADE OU AUTORIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR EVENTOS REFERENTES AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. FATOS QUE ENVOLVEM BENS DA UNIÃO, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL E CONEXÃO COM CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE REAFIRMA. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. DISTINTOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. AUSÊNCIA DE CONFLITO. ERRO PROIBIÇÃO. AGENTE QUE, ANTES DOS FATOS, REQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A EXTRAÇÃO. CIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA CLANDESTINA. ESTADO DE NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Texto Magno da República firma como bem da União os recursos naturais das plataformas continentais e minerais, em previsão expressa no seu artigo 20, V e IX. Assim o sendo, por óbvio, é de interesse da União o deslinde de questão que envolva seus bens e, também, por expressa determinação constitucional, em casos que tais, é de competência da Justiça Federal deliberar sobre o tema (Art. 109). Por fim, cuida-se de crime praticado em conexão com crime federal e, embora se alegue que se trata de ausência de autorização de órgão estadual, há, também, a necessidade de autorização de órgão federal (Departamento Nacional de Produção Mineral), de modo que a competência da Justiça Federal para a causa é clara. Rejeito, portanto, a alegação de incompetência da Justiça Federal para a lide.
2. Quanto às excludentes, vislumbra-se, no caso, uma questão de insuficiência probatória, uma vez que se tem a inversão do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ônus de prova quando da alegação de causas especiais de exclusão do crime.

3. Muito pelo contrário ao referido pelo réu, há a demonstração inconteste de que o apelante tinha conhecimento a respeito da necessidade de permissão para a extração e lavra dos minerais, tendo o mesmo, dias antes dos fatos criminosos, requerido licença para tal, afastando a arguição do erro de proibição.
4. A prática reiterada da conduta típica afasta a tese de Estado de Necessidade, visto que o réu não agiu por necessidade premente de manter a si e a sua família, ao contrário, fez da prática ilícita seu meio de vida, restando consubstanciada a habitualidade do crime com a verificação de vários processos a que responde pelos mesmos fatos.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator